

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 23/2020
PROJETO DE LEI Nº 20/2020
RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre vereador Edimilson Marcelo Afonso, que “Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, a ser comemorado anualmente no dia 06 de maio.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“A “síndrome de Edwards”, ou trissomia 18, é uma doença resultante de uma condição genética que se verifica em 1 (um) a cada oito mil nascidos, tendo maior incidência em principalmente meninas. Depois da síndrome de Down, é a condição genética mais frequente na população brasileira, apesar de bastante desconhecida. A síndrome de Edwards resulta em malformações congênitas que afetam cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal.

Visando dar maior visibilidade à trissomia do cromossomo 18 nasceu o movimento T18 Brasil capitaneado pela Associação Síndrome do Amor (ASDA), organização sem fins lucrativos sediada em Ribeirão Preto-SP que tem como principal objetivo informar, conectar e apoiar famílias de crianças, jovens e adultos com doenças genéticas graves e raras. Como as primeiras ações do movimento ocorreram no dia 06 de maio de 2018, adotou-se a data como o “Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”, já oficializado no Estado de São Paulo através da Lei Estadual nº 16.653.

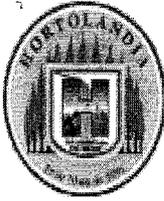
O Projeto de Lei do Senado (PLS) 158/2018, que aguarda relatório na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, visa incluir no calendário nacional o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”. (Fonte: Agência Senado)

Portanto, o intuito do presente projeto é de instituir o dia 06 de maio como o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards” no Município de Hortolândia, para relembrar e reforçar a importância da conscientização sobre a doença que ainda é pouco conhecida.

Nesse sentido, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de estabelecer no calendário oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards.”

II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A propositura em questão teve sua ementa publicada, na data de 21 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia e foi lida em Plenário na 4ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa de 27 de fevereiro de 2020, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Posteriormente, o presente Projeto de Lei foi incluído na 10ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa designada para o dia de 01 de junho de 2020, sendo acolhidos os seus requisitos e me designando Relator Especial, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva **instituir no Calendário Oficial do Município o “Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards”**, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Por outro lado, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, para relembrar e reforçar a importância da conscientização sobre a doença que ainda é pouco conhecida, mas que, é uma doença resultante de uma condição genética que se verifica em 1 (um) a cada oito mil nascidos, tendo maior incidência em principalmente meninas.

Reitera-se que, depois da síndrome de Down, é a condição genética mais frequente na população brasileira, apesar de bastante desconhecida. A síndrome de Edwards resulta em malformações congênitas que afetam cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada a respectiva dotação orçamentária, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

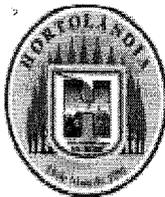
“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que venerando acórdão do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, já decidiu neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

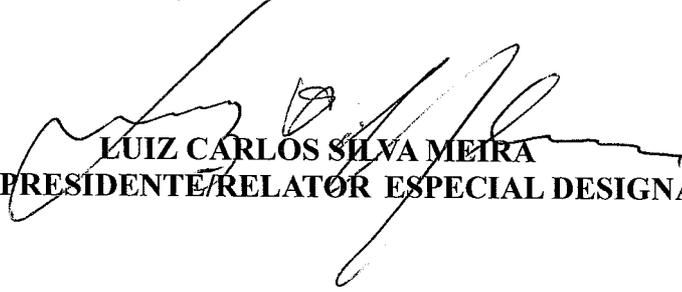


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 20/2020.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2020.


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO -